

DIÁRIO OFICIAL

ANO LIII EDIÇÃO Nº 13

BRASÍLIA - DF, QUINTA-FEIRA, 18 DE JANEIRO DE 2024

SUMÁRIO	SEÇÃO I PAG.	SEÇÃO II PAG.	SEÇÃO II PAG.
Poder Legislativo			35
Poder Executivo	1	17	
Casa Civil		18	
Secretaria de Estado de Governo	4	19	35
Secretaria de Estado de Fazenda	5	19	35
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração	6	19	36
Secretaria de Estado de Saúde	13	21	38
Secretaria de Estado de Educação	14	24	45
Secretaria de Estado de Segurança Pública	14	26	46
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade	15	30	46
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania		31	
Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística - DF LEGAL		32	
Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura		32	47
Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural	16		48
Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa			48
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social	16	32	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação		33	50
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer		33	54
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Proteção			
Animal		33	54
Secretaria de Estado de Relações Institucionais		33	
Secretaria de Estado de Turismo			54
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda		34	55
Defensoria Pública		34	
Procuradoria-Geral		34	
Tribunal de Contas	16	34	56
Ineditorial			56

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 7.409, DE 17 DE JANEIRO DE 2024 (Autoria: Deputado Hermeto)

Institui o Estatuto da Pessoa com Diabetes no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Pessoa com Diabetes, destinado a reunir as normas de proteção aos direitos das pessoas com diabetes, e estabelece deveres inerentes ao paciente assistido pelo Poder Público, como medida de corresponsabilização por seu tratamento.

Art. 2º Este Estatuto se baseia no direito fundamental à saúde e visa proporcionar melhor qualidade de vida às pessoas diabéticas.

Art. 3º Considera-se pessoa com diabetes, para os efeitos desta Lei, o paciente que comprove essa patologia, mediante a apresentação de documento médico idôneo. Parágrafo único. São documentos hábeis à comprovação:

 I – relatório médico assinado por médico endocrinologista e pelo menos 1 exame laboratorial realizado há, no máximo, 4 meses do relatório que ateste a doença;

II – relatório médico assinado por médico especialista ou clínico geral da rede pública ou conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS, que ateste a doença.

Art. 4º É dever do Estado, da sociedade, da comunidade e da família assegurar às pessoas com diabetes a efetivação de seus direitos fundamentais, garantidas ações preferenciais, tais como:

I-a prioridade no atendimento dos usuários com diabetes, no caso da realização de exames médicos em jejum total, nas unidades prestadoras de serviços de saúde das redes pública e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS;

II – o tratamento e o acompanhamento do paciente diagnosticado com diabetes tipo I, II ou gestacional;

III – a prioridade de atenção odontológica nas unidades públicas de saúde no que concerne à promoção, prevenção e recuperação da saúde bucal, desde que as pessoas com diabetes estejam realizando o controle de glicemia;

 ${
m IV}$ — a permissão de ingresso e permanência nos locais públicos ou privados de uso coletivo portando insulina, insumos, aparelhos de monitoração de glicemia, pequenas porções de alimentos e bebidas não alcoólicas necessárias à proteção de sua saúde;

V – provimento de alimentação escolar adequada aos alunos que comprovarem a necessidade de atenção nutricional individualizada em virtude de seu estado ou condição de saúde, com cardápio especial elaborado com base nas recomendações médicas e nutricionais; e

VI – direito a acompanhamento médico especializado dos casos detectados na rede pública de ensino, durante a Semana de Prevenção do Diabetes.

Parágrafo único. As prioridades previstas nos incisos I e III devem ser compatibilizadas com a dos idosos, deficientes, gestantes e demais previstas em lei.

 $Art. \ 5^{\circ} \ Nenhuma \ pessoa \ com \ diabetes \ ser\'a \ objeto \ de negligência, \ discriminação, \ tratamento desumano ou degradante, punida na forma da lei qualquer ação ou omissão aos seus direitos.$

Parágrafo único. É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou violação dos direitos da pessoa com diabetes.

Art. 6° Cabe ao Poder Público desenvolver políticas públicas de saúde específicas voltadas para as pessoas com diabetes, que incluam, prioritariamente, as seguintes ações:

I – promoção de ações e campanhas preventivas para a diabetes;

II - garantia do acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde públicos; e

III – fornecimento de medicamentos comprovadamente eficazes e demais recursos necessários ao tratamento, habilitação e reabilitação da pessoa com diabetes previstos na tabela do SUS.

Art. 7° É obrigatório o atendimento integral à saúde da pessoa com diabetes por intermédio do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Entende-se por atendimento integral aquele realizado nos diversos níveis de hierarquia e de complexidade, bem como nas diversas especialidades médicas, de acordo com as necessidades de saúde das pessoas com diabetes, incluindo a assistência médica e de medicamentos, psicológica, nutricional, odontológica, ajudas técnicas, oficinas terapêuticas e atendimentos especializados.

Art. 8° A pessoa com diabetes terá direito a atendimento especial nos serviços de saúde, públicos e privados, no mínimo, em:

 I – assistência imediata, respeitada a precedência dos casos mais graves de hiper ou hipoglicemias, e oferecimento de acomodações acessíveis de acordo com a legislação em vigor;

II – disponibilização de locais apropriados para o cumprimento da prioridade no atendimento, conforme legislação em vigor, em casos tais como agendamento de consultas, realização de exames, procedimentos médicos, entre outros; e

III – direito à presença de acompanhante, durante os períodos de atendimento e de internação, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, obedecidos os critérios da legislação vigente.

Art. 9º A atenção à saúde da pessoa com diabetes é prestada com base nos princípios e diretrizes previstos na Constituição Federal e demais legislações vigentes.

Art. 10. A assistência social à pessoa com diabetes deve ser prestada de forma articulada e com base nos princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica do Distrito Federal, de forma articulada com as demais políticas sociais, observadas as demais normas pertinentes.

Art. 11. Na interpretação deste Estatuto, levar-se-á em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, os fins sociais a que ela se destina e as exigências do bem comum.

Art. 12. Os direitos e garantias previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de janeiro de 2024 135º da República e 64º de Brasília IBANEIS ROCHA